

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Kleyverson Rezende
Diretor do Detran-MG

Portaria nº 331, de 19 de fevereiro de 2019

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, e:

Considerando que Willer Douglas Diniz Da Silva, titular da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro nº 042254440-90, categoria “B”, expedida pelo Detran-MG, incorreu na situação prevista no inciso I do artigo 263 da lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo em vista que, conforme AIT nº AF00203773, lavrado em 26/12/2016, e processo administrativo nº 134/2018, instaurado em 22/03/2018, conduziu veículo automotor com seu direito de dirigir suspenso;

Considerando que se acha suficientemente demonstrada a situação prevista no inciso I do artigo 263 do CTB;

Considerando o relatório elaborado pela Comissão Processante, acostado às fls. 13/v;

Resolve:

Art. 1º Cassar, nos termos do inciso V do art. 256, combinado com o inciso I e § 2º do art. 263, ambos do CTB, a CNH do (a) condutor (a), sendo que somente poderá requerer sua reabilitação (depois de submeter-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pela Resolução 723/2018 do CONTRAN, decorridos 2 (dois) anos da cassação);

Art. 2º Recolher o documento de habilitação do (a) condutor (a), como medida administrativa prevista no inciso III do artigo 269 do CTB, para cumprimento da penalidade descrita no artigo anterior;

Art. 3º Determinar que seja feita a detração no prazo de suspensão, do período de recolhimento anterior a esta, em caso de ter sido feita restituição provisória do documento de habilitação, conforme previsto na Portaria nº 65.613 de 4 de março de 1999 do DETRAN/MG;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do efetivo recolhimento do documento de habilitação.

Kleyverson Rezende
Diretor do Detran-MG

Portaria nº 329, de 19 de fevereiro de 2019

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais Detran/MG, Órgão Executivo Estadual de Trânsito e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do art. 22 c/c art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Lei nº 1.281 de 04 de maio de 2016, Resolução nº 168 e suas alterações, de 14/12/2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, Decreto nº 45.228, de 02 de dezembro de 2009 e Resolução nº 7.194, de 30 de dezembro de 2009, do Chefe de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de acordo com a Portaria nº 725, de 03 de dezembro de 2016, que dispõe acerca da Banca Examinadora do DETRAN-MG;

Resolve:

Art. 1º Designar para a função de Auxiliar dos atos decorrentes do Processo de Habilitação e Controle do Condutor do DETRAN/MG, na cidade de Belo Horizonte/MG, os servidores Thiago Soares dos Reis, Masp. 1.256.007-4 e Gisele Barbosa Pimentel Alves, Masp. 1.242.511-2;

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Kleyverson Rezende
Diretor do DETRAN/MG

Portaria nº 330, de 19 de fevereiro de 2019

O Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG, em conformidade com os incisos III e X do art. 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a resolução nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito, com o art. 1º da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e com as Portarias nº 397, de 14 de junho de 2017 e nº 936, de 05 de julho de 2018, ambas do DETRAN-MG;

Considerando o cumprimento das exigências inseridas na Lei nº 12.977/2014 e nas Portarias nº 397, de 14 de junho de 2017 e nº 936, de 05 de julho de 2018, ambas do DETRAN/MG, devidamente atestado pela Coordenação de Administração de Trânsito (CAT) no âmbito do município de Belo Horizonte e Departamentos e Regionais de Polícia Civil;

Resolve:

Art. 1º Credenciar e Homologar, a empresa Cebolão Peças Usadas Eireli, CNPJ nº 30.734.774/0001-07, situada na Rua Cadeias nº 51, Bairro Eldorado, Contagem - MG, CEP 32315-340, para a atividade de Desmontagem de veículos automotores terrestres.

Art. 2º O credenciamento tem por objeto:

I – Autorizar e disciplinar a desmontagem de veículos automotores terrestres, no Estado de Minas Gerais de competência específica do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN-MG;

Art. 3º A vigência deste credenciamento é de 12 (doze) meses, renovável sucessivamente por períodos de 5 (cinco) anos, desde que requerido pelo credenciado e observadas às exigências na Lei n. 12.977 de 2014, e na Portaria nº 397 do DETRAN/MG, de 14 de junho de 2017 e Legislação de Trânsito.

Art. 4º Fica a credenciada advertida de que deverá cumprir todos os requisitos previstos na Lei nº 12.977/2014, Resolução 611 de 24 de maio de 2016 do CONTRAN, e portaria 397 do DETRAN-MG, de 14 de Junho de 2017, sob pena de descredenciamento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Kleyverson Rezende
Diretor do Detran - MG

Portaria Nº 360, de fevereiro de 2019

Estabelece procedimentos para a operacionalização do registro, classificação, reclassificação, fiscalização e monitoramento dos danos decorrentes de acidentes em veículos automotores, nos termos da Resolução nº 544, de 19 de agosto de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e dá outras providências.

O Diretor do Departamento De Trânsito Do Estado De Minas Gerais, órgão executivo de trânsito estadual e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e Considerando o disposto nos artigos 103, 106, 123, inciso III, 124, incisos IV, V, X, 126, 127, e 240 do CTB;

Considerando que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabeleceu, por meio da Resolução 544, de 19 de agosto de 2015, critérios de classificação de danos em veículos automotores e estabeleceu procedimentos para regularização ou baixa de veículos decorrentes de acidentes;

Considerando a necessidade do estabelecimento de rotina operacional padrão para recebimento, análise, instauração e julgamento de requerimentos e recursos atinentes à classificação e reenquadramento dos danos decorrentes de acidentes de veículos automotores, bem como os procedimentos necessários à inserção, modificação e baixa de impedimentos decorrentes dos danos em veículos, com o objetivo de conferir unidade de ações e condutas em âmbito estadual,

Resolve:

Art. 1º A presente portaria estabelece critérios e rotina operacional padrão para a classificação e reenquadramento dos danos decorrentes de acidentes em veículos automotores, bem como a inserção de impedimentos administrativos, cancelamento, baixa e desbloqueio, com as devidas anotações, reclassificação para média ou pequena monta, transferência para seguradoras de veículos indenizados integralmente e a baixa de veículos envolvidos em acidentes, e todos os procedimentos correlatos de atribuição do DETRAN-MG.

Art. 2º A classificação dos danos deverá ocorrer a partir da lavratura de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BOAT) pelas Polícias Civil ou Militar do Estado de Minas Gerais, via Registro de Evento de Defesa Social (REDS), quando a inclusão de bloqueio administrativo no registro do veículo ocorrerá de forma automática, quando a classificação for de “média monta” ou “grande monta”.

§ 1º Quando o BOAT for lavrado por órgão ou entidade fiscalizadora não compreendido no Sistema Integrado de Defesa Social de MG – SIDS, o bloqueio será incluído pelo DETRAN/MG em até dez dias úteis, contados do recebimento da documentação prevista no art. 4º da Resolução 544/2015, do CONTRAN.

§ 2º Devem ser anexadas ao REDS/BOAT fotografias do veículo acidentado – laterais direita e esquerda, frente e traseira. A impossibilidade de juntada de imagens deverá ser justificada. 3º Quando em virtude de circunstâncias excepcionais a autoridade de trânsito ou seus agentes não conseguirem verificar se um componente estrutural do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado

na coluna ‘NA’ do respectivo ‘Relatório de Avarias’ e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo ‘observações’ do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

§ 4º. Nos termos da Resolução nº 544/2015, do CONTRAN, e em atendimento ao § 2º do artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado (“NA”) será considerado como danificado e computado na avaliação geral do veículo.

Art. 3º Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o DETRAN/MG notificará o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI da Resolução 544, do CONTRAN, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

§ 1º. O bloqueio administrativo será registrado na Base de Índice Nacional – BIN, pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do BOAT e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2º. Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo DETRAN/MG é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O exercício das atribuições a que se refere esta portaria, notadamente o controle, monitoramento e execução das atividades e providências previstas na Resolução nº 544/2015, do CONTRAN, caberá à Divisão de Registro de Veículos – DRV, situada na capital do Estado, onde tramitarão os processos referentes à classificação, reclassificação, reenquadramento, inserção e baixa de impedimentos, dentre outros previstos na lei e regulamento.

§ 1º. Para desbloqueio de veículo com dano classificado de média monta será necessária a apresentação de:

I – O Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV originais do veículo;

II – cópia autenticada do documento de identificação do proprietário, sendo Carteira de Identidade ou CNH quando pessoa física, ou cartão CNPJ e contrato social quando pessoa jurídica;

III – comprovante de endereço atualizado do proprietário;

IV – comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

V – certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

VI – comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

§ 2º. Avaliada a documentação exigida no parágrafo anterior e verificada a consistência, realizar-se-á o desbloqueio administrativo, fazendo constar no campo de “observações” do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN, mesmo após eventuais alterações de dados e transferências de propriedade, de município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva do veículo.

§ 3º. O desbloqueio administrativo do veículo ficará vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro descritas no parágrafo anterior, devendo ser recolhida a taxa de segurança pública prevista no item 4.4 da Tabela D a que se refere o Art. 115 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 4º. Os documentos previstos no § 1º deste artigo serão incorporados ao prontuário do veículo.

§ 5º. Caso não ocorra a recuperação do veículo, seu proprietário deve providenciar a baixa do registro de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

§ 6º. Caso o veículo sofria acidente em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultado ao proprietário do veículo ou seu representante legal obter os documentos citados nos incisos V e VI do § 1º deste artigo no próprio local onde o veículo se encontra, cabendo ao DETRAN/MG, após a vistoria de identificação veicular, comunicar formalmente sua realização ao órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo estiver registrado.

§ 7º. No caso de veículos que pertencem às empresas de transporte de passageiros ou cargas e que possuem oficinas próprias, a comprovação do serviço executado e das peças utilizadas prevista no § 1º deste artigo poderá ser feita mediante declaração da empresa com firma reconhecida por autenticidade, em papel timbrado e devidamente assinada por seu responsável técnico, formalmente investido nesta função, acompanhada de originais ou cópias das notas fiscais utilizadas no reparo.

Art. 5º O veículo classificado com dano de “grande monta” será enquadrado como “irrecuperável” pelo DETRAN/MG, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB e demais normas administrativas do DETRAN/MG.

Art. 6º Os veículos com dano classificado como “média monta”, antes do desbloqueio administrativo, e os de “grande monta”, não podem ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as Companhias Seguradoras nos casos de acidentes em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º. Na hipótese de transferência do veículo sinistroado para Companhias Seguradoras a que se refere o caput deste artigo, deverá ser apresentada a documentação comprobatória do processo de indenização, do REDS/BOAT, do relatório de avarias e das fotografias do veículo acidentado.

§ 2º. A Companhia Seguradora deve providenciar a transferência de propriedade no prazo previsto no art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser realizada vistoria para identificação veicular e ser emitido o novo CRV/CRLV do veículo com a informação de proibição de circulação em vias públicas, até a adoção das providências previstas no artigo 4º ou 5º desta Resolução.

§ 3º. O veículo indenizado integralmente que não tenha sido objeto de avaliação dos danos para fins de classificação da monta deverá, no momento da transferência de propriedade para a Companhia Seguradora, ser avaliado e ter a classificação dos danos nos termos desta Resolução, com o devido preenchimento do relatório de avarias.

§ 4º. Ocorrendo a classificação do veículo com dano de “média monta” ou “grande monta”, na hipótese estabelecida no parágrafo anterior, deverá ser realizada a inclusão da respectiva restrição em seu registro, proibindo a circulação em via pública e seguindo o disposto nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

§ 5º. Em caso de veículos incendiados, conforme o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 611/2016, caberá ao responsável pela classificação/reclassificação dos danos estabelecer a dimensão dos danos decorrentes do incêndio, utilizando, para tanto, os mesmos critérios de classificação dos demais danos.

Art. 7º O proprietário do veículo com dano classificado como “grande monta” ou “média monta” poderá apresentar recurso de reclassificação/reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, dirigido ao Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV, nos termos do Art. 9º da Resolução 544/2015, do CONTRAN, desde que a hipótese esteja autorizada nos anexos I a IV da referida resolução, sendo necessário o atendimento às seguintes exigências:

I – ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo;

II – o veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente;

III – a avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes da Resolução nº 544/2015 do CONTRAN e seus anexos;

IV – o laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as vistas frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral esquerda, 45º mostrando dianteira e lateral direita, 45º mostrando traseira e lateral esquerda e 45º mostrando traseira e lateral direita;

V – o laudo deve conter fotografias das estruturas danificadas, e quando as marcações no relatório de avarias com “SIM” ou “NA” forem contestadas, o responsável técnico deverá enfrentar o tema que lhe foi proposto, indicando os motivos que o levaram a concluir que não ocorreu dano(s) na estrutura(s);

VI – o laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal;

VII – o laudo e demais documentos devem ser apresentados à Divisão de Registro de Veículos – DRV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do BOAT, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados e justificados.

§ 1º. O Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV apreciará o recurso no prazo de quinze dias úteis, podendo requisitar a apresentação do veículo para avaliação própria ou por entidade por ele reconhecida, bem como determinar a retificação ou complementação que se fizer necessária para a análise do recurso.

§ 2º. A requisição tratada no § 1º deste artigo, bem como a determinação para qualquer retificação ou complementação interrompe o prazo de apreciação e deve ser atendida pelo proprietário no prazo de dez dias úteis, sendo que o não atendimento da retificação ou complementação ou a não apresentação do veículo para avaliação na forma e prazo previstos implica a sua reclassificação como irrecuperável, aplicando-se o disposto no artigo 5º desta Portaria.

§ 3º. Em caso de deferimento do recurso, o desbloqueio do veículo fica sujeito aos procedimentos descritos no artigo 4º desta Portaria.

Art. 8º Caso o sinistro ocorra em outra unidade da Federação (UF), é facultado ao proprietário do veículo, para efeito de baixa definitiva, entregar o recorte do chassi e placas no órgão executivo de trânsito onde o veículo se encontra, de acordo com o artigo 126 do CTB e regulamentação complementar, que encaminhará a Certidão de Entrega de recorte de chassi e placas para o DETRAN/MG, que promoverá a baixa definitiva.

Art. 9º Os veículos objetos de roubo ou furto que tenham sofrido avarias em itens pontuáveis dos relatórios contidos nos anexos da Resolução 544/2015, do CONTRAN, também estão sujeitos às disposições nela contidas, devendo ser elaborados boletim de ocorrência policial e pertinente relatório de avarias a serem encaminhados à Divisão de Registro de Veículo – DRV.

Art. 10 Os danos de que trata essa portaria serão enquadrados como:

I – dano de pequena monta;

a) para veículos descritos no anexo I da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for no máximo 01 (um) item;

b) para veículos descritos no anexo II da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for igual a zero;

c) para veículos descritos no anexo III da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando não houver nenhum item assinalado nas colunas “SIM” ou “NA”;

d) para veículos descritos no anexo IV da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando não houver nenhum item assinalado nas colunas “SIM” ou “NA”;

II – dano de média monta;

a) para veículos descritos no anexo I da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 01 (um) não superior a 06 (seis) itens;

b) para veículos descritos no anexo II da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for de 01 (um) a 04 (quatro) itens;

c) para veículos descritos no anexo III da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria M (Média Monta). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução 544/2015 do CONTRAN;

d) para veículos descritos no anexo IV da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria M (Média Monta). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução 544/2015 do CONTRAN;

III – dano de grande monta.

a) para veículos descritos no anexo I da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 06 (seis) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável;

b) para veículos descritos no anexo II da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 04 (quatro) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável;

c) para veículos descritos no anexo III da Resolução 544/2015, do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria G (grande monta). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução 544/2015, do CONTRAN;

d) para veículos descritos no anexo IV da Resolução 544/2015 do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria G (grande monta). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução 544/2015, do CONTRAN;

§ 1º. O preenchimento do Relatório de Avarias deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme critérios estabelecidos nos anexos I a IV da Resolução 544/2015, do CONTRAN;

§ 2º. Nos casos de danos em veículos automotores descritos no anexo I da resolução 544/2015, do CONTRAN, só será permitida solicitação de reclassificação/reenquadramento de “grande monta” para “média monta” quando o total de itens classificados como “SIM” não excederem a 09 (nove) componentes estruturais. De igual modo, só será permitida a solicitação de reclassificação de “média monta” para “pequena monta”, se o total de itens classificados como “SIM” não excederem a 03 (três) componentes estruturais.

§ 3º. Nos casos de danos em veículos automotores descritos no anexo II da resolução 544/2015, do CONTRAN, só será permitida solicitação de reclassificação/reenquadramento de “grande monta” para “média monta” quando o total de itens classificados como “SIM” não excederem a 05 (cinco) componentes estruturais. De igual modo, só será permitida a solicitação de reclassificação de “média monta” para “pequena monta”, se o total de itens classificados como “SIM” não excederem a 01 (um) componente estrutural.

§ 4º. Nos casos de danos em veículos automotores descritos no anexo III, só será permitida solicitação de reclassificação/reenquadramento de “grande monta” para “média monta”, desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 03 (três) componentes estruturais classificados como “G”. De igual modo, só será permitido a solicitação de reclassificação de “média monta” para “pequena monta”, desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 03 (três) componentes estruturais classificados como “M”. Os casos de dano térmico não serão passíveis de reclassificação.

§ 5º. Nos casos de danos em veículos automotores descritos no anexo III, só será permitida solicitação de reclassificação/reenquadramento de “grande monta” para “média monta”, desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 03 (três) componentes estruturais classificados como “G”. De igual modo, só será permitido a solicitação de reclassificação de “média monta” para “pequena monta”, desde que o total de itens classificados como “SIM” não excedam 03 (três) componentes estruturais classificados como “M”. Os casos de dano térmico não serão passíveis de reclassificação.

§ 6º. Quando o relatório de Avarias os itens estiverem assinalados como “NA”, não há restrições quanto às quantidades marcadas para solicitação de reclassificação/reenquadramento.

§ 7º. Em casos excepcionais, cuja avaliação resulte em marcações de campos acima do permitido para apresentação de Requerimento de Reclassificação, tais como avaliação equivocada dos danos pelo policial e outras circunstâncias excepcionais conforme o caso concreto, o interessado apresentar documentações suficientes a demonstrar o completo equívoco da classificação e, desde que devidamente fundamentado, poderá o Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV mandar processar o requerimento e proceder à reclassificação.

Art. 11 Quando o agente que tenha avaliado fisicamente o veículo preencher o REDS/BOAT de forma equivocada, lançando danos inexistentes, não lançando danos estruturais em campo próprio, os preenchendo como não avaliado “NA”, ou outro equívoco de preenchimento, deverá o proprietário do veículo diligenciar na localização do agente que lavrou o REDS/BOAT para requerer que ele retifique ou complemente o registro.

§ 1º. Nos casos descritos no caput deste artigo, deverá o proprietário do veículo, ou seu procurador, apresentar requerimento simples de Cancelamento da Restrição Administrativa, anexando o REDS/BOAT acompanhado de seu complemento/correção e a documentação que julgar necessária, dirigido ao Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Divisão de Registro de Veículos – DRV acatará a correção realizada pelo agente, podendo, caso entenda necessário, requisitar a apresentação do veículo para fiscalização, conferência e validação da correção efetivada.

§ 3º. Não havendo sucesso na localização do agente que lavrou o REDS/BOAT, ou outra circunstância que impeça a retificação do REDS/BOAT, o proprietário do veículo declarará e justificará formalmente a impossibilidade, devendo levar o veículo, no mesmo estado em que se encontrava após o acidente, à Divisão de Registro de Veículos – DRV, a fim de que sejam avaliados e classificados os danos e, se for o caso, retificado o relatório de avarias.

Art. 12 Quando o REDS/BOAT for lavrado por agente público que não avaliou fisicamente os danos do veículo, devido à não apresentação do veículo na unidade responsável pelo registro, ou outra circunstância constante do documento, o relatório de avarias deve ser preenchido nos campos “não avaliado”.

§ 1º. No caso previsto no caput deste artigo, o veículo sinistroado deverá ser apresentado na Divisão de Registro de Veículos para ser lavrado relatório de avarias e realizada correta classificação dos danos, caso em que poderá apresentar fotografias do veículo e/ou do acidente, além de outros documentos que julgar necessário, visando classificar corretamente os danos, adotando-se as providências pertinentes após a classificação.

§ 2º. Caso a avaliação de que trata o parágrafo anterior classifique o veículo com danos de “média monta” ou “grande monta”, o mesmo sofrerá as medidas administrativas pertinentes à classificação, conforme esta Portaria e a regulamentação do CONTRAN, sendo que os prazos para interposição do requerimento de reclassificação terão como termo inicial a data de avaliação do veículo.

Art. 13 Os procedimentos previstos nesta Portaria serão registrados, processados e encerrados no sistema SDAK do DETRAN/MG. Parágrafo único. Os documentos apresentados pelo requerente, bem como os produzidos durante a análise e julgamento, deverão ser arquivados e microfilmados para acompanhar o prontuário do veículo.

Art. 14 Os requerimentos de que tratam esta Portaria deverão sempre ser apresentados com dados corretos e atualizados, considerando que as notificações referentes ao procedimento serão realizadas via e-mail fornecido pelo requerente, ou qualquer meio idôneo e seguro de comunicação, documentando-se no processo a forma de contato e sua confirmação podendo ser realizada ainda, excepcionalmente, via telefone, quando o ato deverá ser certificado pelo servidor responsável e acostado ao procedimento.

Art. 15 Da decisão de reclassificação/reenquadramento proferida pelo Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV caberá recurso administrativo ao Coordenador de Administração de Trânsito, no prazo de cinco dias, contados da data de notificação da decisão.

Parágrafo único. O Coordenador de Administração de Trânsito adotará as providências pertinentes à instrução do recurso e poderá determinar as diligências que entender pertinentes para a solução do caso, profereindo decisão da qual não caberá mais recurso administrativo.

Art. 16 As normas procedimentais, os conceitos, a quantificação e os enquadramentos dos danos não tratados nesta portaria serão regulados de acordo com a Resolução nº 544/2015, do CONTRAN, e seus anexos.

Art. 17 A Divisão de Registro de Veículos do DETRAN-MG, após implantar a operação das atividades previstas nesta portaria, deverá proceder aos estudos necessários e estabelecer plano de trabalho para a descentralização da execução das atividades, estabelecendo os procedimentos operacionais padronizados que deverão ser observados para os veículos registrados no interior do Estado, visando à facilitação de acesso ao serviço pelo interessado, bem como a promoção da sua eficiência e agilidade, preservando a centralização do controle e monitoramento das atividades a que se refere esta portaria.

Art. 18 A partir da vigência desta portaria todos os novos requerimentos e/ou processos sobre a matéria referida na Resolução nº 544/2015 deverão tramitar, exclusivamente, na Divisão de Registro de Veículos – DRV/DETRAN, devendo A DEPIFRVA manter os arquivos dos processos realizados na unidade, procedendo à finalização daqueles já iniciados.

Art. 19 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Kleyverson Rezende
Diretor do DETRAN/MG

Portaria nº 361, de 20 de fevereiro de 2019

O Diretor do Departamento De Trânsito De Minas Gerais - DETRAN-MG, em conformidade com os incisos III e X do art. 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a resolução nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito, com o art. 1º da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, e com as Portarias nº 397, de 14 de junho de 2017 e nº 936, de 05 de julho de 2018, ambas do DETRAN-MG;